



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600495-77.2020.6.02.0018 - Roteiro - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: THIAGO HENRIQUE TEIXEIRA CURSINO, GIVALDO LIMA SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO LOPES CURSINO - AL0017744, DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - AL0017075

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO LOPES CURSINO - AL0017744, DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - AL0017075

RECORRIDO: ALYSSON REIS SARDINHA, WLADIMIR CHAVES DE BRITO, INGRID EMANUELLA DOS SANTOS DA SILVA, ROMULO EMANOEL DOS SANTOS SARDINHA

Advogados do(a) RECORRIDO: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL0008300, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL0005589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL0017172, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL0005074

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) RECORRIDO:

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. JULGAMENTO PELA NULIDADE DA SENTENÇA E RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. ACÓRDÃO TRE/AL DE 28/11/2020. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR. NATUREZA PROCESSUAL. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

- 1. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.**
- 2. Desprovimento dos embargos.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 09/04/2021

Desembargadora Eleitoral **SILVANA LESSA OMENA**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração para fins de prequestionamento e com pedido de efeitos modificativos, opostos por ALYSSON REIS SARDINHA em face do Acórdão TRE/AL de 28/11/2020 (Id 4714813), que anulou a decisão do Juízo da 18ª Zona Eleitoral e determinou o retorno dos autos para abertura de prazo para citação do candidato a vice-prefeito e regular instrução do feito.

Em suas razões dos embargos, o embargante sustenta omissão no julgado no que pertine à alegação de inexistência de pronunciamento acerca de todos os argumentos trazidos nas contrarrazões do recurso, em especial a ausência de indicação das URL apresentadas. Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos.

Houve apresentação de contrarrazões pelos embargados (Id 5051163).

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos e as partes legítimas, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Como já destacado no relatório, a decisão ora embargada anulou a sentença de 1º grau e determinou o retorno dos autos ao Juízo da 18ª Zona para abertura de prazo e regular instrução do feito. Vejamos:

“Na sentença questionada, o magistrado extinguiu o feito, sem resolução do mérito, ao argumento de que:

“nos termos do artigo 115 do CPC, a sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo. No caso dos autos, a ausência de citação de litisconsorte passivo necessário só foi observada pelo Juízo após a manifestação do réu e o parecer conclusivo do membro do Ministério Público Eleitoral, ou seja, quando o feito já se encontra pronto para ser sentenciado. Por tal, entendo descabido converter o feito em diligência, mesmo porque, incumbiria ao representante protocolar a exordial em conformidade com a legislação vigente.”

Pois bem, conforme é sabido, o entendimento pacificado na jurisprudência é da necessidade de citação do candidato componente da chapa majoritária para os casos que possam acarretar na cassação do registro ou do diploma do representado, posto que tal sanção atingirá aos dois candidatos indistintamente.

Ocorre que, como bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, nos casos de conduta vedada é possível apenas a aplicação de multa ao representado, de maneira que nesses casos a formação do litisconsórcio passivo necessário não seria obrigatória. Vejamos:

“Representação. Conduta vedada. AIJE. Procedência da ação apenas para aplicar multa ao titular do cargo. Ausência de citação do vice. Nulidade inexistente. Precedentes. [...] 1. Não há nulidade do processo ante a ausência de citação do vice, na condição de litisconsorte passivo, quando a AIJE foi julgada procedente apenas para aplicar sanção pecuniária ao titular do cargo majoritário, sem resultar em cassação de registro ou diploma daquele. [...]”(Ac. de 7.8.2014 no AgR-REspe nº 61742, rel. Min. Laurita Vaz.)

"[...] Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional. Período vedado. Decadência. Inocorrência. Gravidade. Ausência. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência. Desprovemento. [...] 2. Na hipótese dos autos, consoante delineado no acórdão regional, a demora na regularização do polo passivo da demanda não decorreu por culpa da parte, mas sim por atraso na prestação do serviço judiciário, o que afasta a alegada decadência, conforme estabelece a Súmula nº 106 do STJ. (...)”(Ac. de 5.2.2015 no AgR-REspe nº 31715, rel. Min. Luciana Lóssio.)

“Representação. Abuso de poder, conduta vedada e propaganda eleitoral antecipada. Vice. Decadência. 1. Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de que o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão. 2. Em face da tipicidade dos meios de impugnação da Justiça Eleitoral e dos prazos específicos definidos em lei para ajuizamento das demandas, deve se entender que - embora não seja mais possível o vice integrar a relação processual, para fins de eventual aplicação de pena de cassação em relação aos integrantes da chapa - há a possibilidade de exame das condutas narradas pelo autor, afim de, ao menos, impor sanções pecuniárias cabíveis, de caráter pessoal, eventualmente devidas em relação àquele que figura no processo. [...]”(Ac. de 3.12.2009 no AgR-REspe nº 35.831, rel. Min. Arnaldo Versiani.

De fato, compulsando os autos, vislumbra-se que não houve pedido de cassação do registro ou do diploma dos representados, mas tão somente pedido de aplicação de multa.

Acrescente-se que o art. 115 do CPC citado na sentença de 1º grau, textualmente dispõe acerca da abertura de prazo para a oportunização da formação do litisconsórcio passivo necessário. Destaco:

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. **Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.** (grifado)

No caso ora analisado não consta a abertura de prazo acima descrito, inclusive o julgador aponta que não cabia essa diligência e que o autor deveria ter protocolado a petição inicial nos termos da legislação.

Em suas razões, os representantes, ora recorrentes, salientam que não houve o pedido de citação do Sr. Rômulo Sardinha, candidato a vice-prefeito, diante do fato de não existir informações de que o mesmo também praticou as condutas vedadas dispostas na exordial.

Desta feita, na mesma linha de entendimento esposada pelo Ministério Público de 2º grau, penso que a decisão de extinção deve ser revista, bem como deve ser dada oportunidade dos representantes requererem a citação do litisconsorte passivo.

Acerca desse ponto, ressalto ainda que não foi observado o que disposto nos arts. 317 e 321 do Código de Processo Civil:

Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Desta feita, verifico que a sentença padece de nulidade, afrontando diretamente o devido processo legal. Destaco trecho do parecer ministerial nesse sentido:

Nos termos do art. 73, §12, da Lei 9.504/97, a representação por conduta vedada pode ser ajuizada até a diplomação dos eleitos. Por conseguinte, só caberia a extinção da ação caso não fosse constituído o litisconsórcio no prazo legalmente previsto para o ajuizamento da demanda, diante da decadência do direito de invocar a jurisdição (CPC, art. 115, parágrafo único).

Desse modo, ainda que se revelasse indispensável ao regular processamento da presente ação a integração do polo passivo pelo candidato a vice-prefeito, deveria o Magistrado a quo ter oportunizado à parte a regularização da lide, uma vez ainda não exaurido o prazo para o ajuizamento de Representação lastreada no art. 73 da Lei 9.504/97.

[...]

Ante o exposto, na visão do Ministério Público Eleitoral, a sentença recorrida merece ser anulada, retornando-se o feito ao 1º grau de jurisdição.

Com essas considerações, forte no respeito às instâncias e aos direitos fundamentais, e acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para anular a sentença de 1º grau e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.”

Desse modo, observa-se que a preliminar de nulidade foi acolhida por este Regional, de modo que, no que diz respeito à alegação de omissão no acórdão, consistente na inexistência de análise acerca da ausência de indicação dos endereços de internet (URL), não cabia a análise e pronunciamento naquela oportunidade.

Como bem destacado no parecer do Ministério Público, diante do retorno dos autos ao juízo de origem, cabe ao magistrado da 18ª Zona apreciar a questão tido por omissa. Transcrevo:

No entender do MP não há omissão no Acórdão. O TRE/AL acolheu questão preliminar de nulidade da sentença proferida, a qual extinguiu o feito sem analisar o tema debatido na ação.

O Acórdão do TRE/AL, como se vê da fundamentação Id. 4681213, se limitou a analisar questão preliminar e estritamente processual, que envolve o desenvolvimento válido do processo. Como cediço, questões dessa ordem antecedem a análise do mérito da demanda, bem como das provas apresentadas.

Desse modo, caberá ao Juízo de 1º grau a análise do ponto suscitado pelo embargante, quando do julgamento válido da ação. A questão relativa à indicação válida de URLs e sua indispensabilidade para o julgamento da ação caberá ao Juiz sentenciante, portanto.

Assim, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, pela nulidade da sentença e retorno ao 1º grau, não vislumbro a omissão do julgado alegada em sede de embargos, vez que os demais argumentos suscitados pelas partes serão devidamente analisados pelo Juízo de 1º grau, e posteriormente por este Regional, caso haja interposição de recurso.

Isso posto, afastados os argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos, entendo que os embargos não merecem prosperar.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Assim, feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento dos embargos.

É como voto.

Desa. Eleitoral **SILVANA LESSA OMENA**
Relatora

Assinado eletronicamente por: **SILVANA LESSA OMENA**

12/04/2021 18:59:37

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **7843913**



21041216190614700000007668392

IMPRIMIR

GERAR PDF